

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 26
>>Portarias	Pág. 36
>>Avisos	Pág. 36
>>Extratos	Pág. 37

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 37
----------------------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00158/24

PROCESSO : 1486/2024
 CATEGORIA : Recurso
 SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
 ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00093/24, proferido nos autos do processo n. 2425/2023
 EMBARGANTE : Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**
 ADVOGADOS : Câmara, Rodrigues, Oliveira e Nunes Sociedade de Advogados
 OAB/MG n. 2.976
 Dierle José Coelho Nunes, OAB/MG 76.702
 Heitor de Oliveira Junior, OAB/MG 79.738
 Joana Nascimento Rennó de Figueiredo, OAB/MG 197.221
 Larissa Holanda Andrade Rodrigues, OAB/MG 206.649
 Marcelo de Faria Camara, OAB/MG 83.066
 Moisés Mileib de Oliveira, OAB/MG 113.283
 Natanael Lud Santos e Silva, OAB/MG 157.209
 Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte, OAB/MG 215.068
 Sílvia Marcia Santos de Jesus, OAB/MG 123.857
 Vitória de Castro Capute, OAB/MG 211.387
 Walsir Edson Rodrigues Júnior, OAB/MG 70.807
 SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência da omissão alegada no Acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, por meio de seus representantes legais, em face do Acórdão APL-TC 00093/24, proferido nos autos do processo n. 2425/2023, que não conheceu o Recurso de Revisão interposto pela embargante e afastou, de ofício, a questão de ordem pública suscitada concernente à prescrição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Embargante Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de omissão, conforme razões expostas ao longo desta decisão, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

III – Dar conhecimento desta decisão à Embargante, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, e ao seus advogados legalmente constituídos e relacionados em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10, do RITCERO.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 02076/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB
INTERESSADO: Eliton Ribeiro Alves – CPF n. ***.344.312-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**
Diretor Executivo do INPREB
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO COM AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AO FATOR INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO LABORAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0342/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Eilton Ribeiro Alves**, portador do CPF n. ***.344.312-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, matrícula n. 1673-1, referência P-22-N3/H, CBO 782305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis.
2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 13 – INPREB/2022, de 1º.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3261, de 12.7.2022, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação da EC n. 70/12) e art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, art. 14, §§ 2º, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009 (ID 1254516).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em sua análise inicial, concluiu que o interessado tem direito ao benefício conforme fundamentado, e que o ato de concessão está apto para registro (ID 1284509).
4. Ao examinar os laudos médicos periciais anexados aos autos (fl. 3 do ID 1254520), observa-se que a junta médica concluiu que as enfermidades adquiridas pelo servidor são equiparadas como doenças graves e incuráveis, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Municipal n. 484/2009.
5. Por meio da Decisão n. 0351/2022-GABEOS (ID1312090), foi solicitado ao Sr. Challen Campos Souza, diretor do INPREB, que esclarecesse a condição de saúde do servidor antes de sua admissão no serviço público, tendo o INPREB informado por meio da documentação de ID 1337792 que, à época da admissão, o seu atestado de saúde não identificou as doenças atualmente analisadas.
6. A Unidade Técnica ao analisar os documentos encaminhados pelo INPREB, concluiu:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento na DM n° 0351/2022-GABEOS (ID1312090) 6. Reportando à Decisão Monocrática n° 0351/2022-GABEOS (págs. 1-3 -ID1312090), o responsável pelo INPREB, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 00148/23, o Atestado de Saúde comprovando a data em que o servidor foi acometido pela doença incapacitante nos termos da exigência contida no §1º do art. 14 da Lei n. 484/2009.

7. Portanto, diante das documentações trazidas pelo INPREB, constata-se que houve cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática n° 0351/2022-GABEOS (págs. 1-3 - ID1312090), ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

(...)

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0082/2023-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu da Unidade Técnica e opinou:

(...)

Dessa forma, em divergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1) Determinado a realização de diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, conforme teor indicativo do Decreto Estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, a fim de que a junta médica oficial esclareça, com indicação expressa e conclusiva:

a) Especifique individualmente a condição de acuidade visual de ambos os olhos do servidor;

b) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

c) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

(...)

8. Em seguida foi proferida a Decisão Monocrática n. 0140/2023-GABEOS (ID 1440501), determinando ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que:

(...)

I. Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

a) Especifique individualmente a condição de acuidade visual de ambos os olhos do servidor;

b) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

c) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

II. Encaminhe cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do servidor e indique qual a categoria exigida quando da posse no cargo de Motorista de Veículos Leves;

(...)

9. Em razão da ausência de manifestação por parte do jurisdicionado, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1466119), a relatoria emitiu expediu a Decisão Monocrática n. 0190/2023-GABEOS (ID 1470154), reiterando os termos da Decisão Monocrática n. 0140/2023-GABEOS.

10. Em resposta, o Presidente do INPREB apresentou suas justificativas, conforme documento anexado no ID 1479424.

11. Após análise dos documentos (ID 1479424), a unidade técnica constatou que o INPREB cumpriu parcialmente a Decisão Monocrática n. 140/23-GABEOS, e sugeriu o seguinte encaminhamento (ID 1536142):

(...)

“15. Por todo exposto, sugere-se em face das questões pontuadas nesta peça técnica, que o Eminent Relator, inste o INPREB, para que adote as seguintes providências:

Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

a) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

b) Se a(s) doença(s) que acomete(m) o servidor se equiparam à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

16. Todas, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.”

(...)

12. Em continuidade, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 0072/2024-GPWAP, da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa (ID 1579188), opinou que:

I – Seja declarado ilegal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Eliton Ribeiro Alves, haja vista o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, nem em quaisquer outras regras constitucionais, sendo, por conseguinte, negado registro à Portaria nº 13 – INPREB/2022;

II – Seja determinado ao Diretor do INPREB que promova, após o trânsito em julgado da decisão dessa Corte de Contas, a cessação do pagamento de proventos e o retorno do servidor à ativa, sob pena de responsabilidade solidária por danos sofridos pelos cofres públicos municipais;

III – Seja dispensado o ressarcimento dos valores de proventos recebidos indevidamente pelo servidor, tendo em vista o cometimento de erro da administração pública na concessão do benefício e a jurisprudência desse Tribunal de Contas sobre remunerações/proventos auferidos de boa-fé.

IV – Seja determinado ao atual Secretário de Administração do Município de Buritis (órgão de lotação do servidor):

a) Que exija, para fins de retorno do Senhor Eliton Ribeiro Alves à atividade no cargo de motorista, a apresentação CNH renovada, na medida em que a validade do documento que instrui os autos expirou em 16.4.2024;

b) Que caso o órgão de trânsito negue a renovação da habilitação veicular do servidor, submeta o agente público a nova perícia médica, dessa feita para aferição da viabilidade de readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida.

13. Em 28 de junho de 2024, por meio da Decisão Monocrática n. 0100/2024-EOS (ID 1594645), foram determinadas as seguintes providências:

(...)

I – Determinar, nos termos do artigo 100, caput, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, encaminhe novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, CPF n. ***.344.312-**, com as seguintes informações:

a) Se a condição de visão do servidor gera fator incapacitante para o exercício laboral das atividades comuns do cargo vinculado ou para sua readaptação; e

b) Se a doença que acometeu o servidor se equipara à cegueira, especificando o respectivo grau de acuidade visual de acordo com a escala de Snellen.

(...)

14. Por fim, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0100/2024/GABEOS (ID 1594645), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis protocolizou a documentação sob o número 04498/24 (ID 1607971) e posterior complementação de n. 05609/24 (ID 1607971), que foram encaminhadas por meio do Despacho n. 073/2024-GABCSEIS (ID 1609060) à Unidade Técnica para análise e, após a avaliação da documentação apresentada (ID 1642632), concluiu que:

(...)

4. Conclusão

16. Após análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, conclui-se pelo cumprimento total à Decisão nº 0100/2024-GABEOS (ID 11594645), contudo, pelas razões expostas no item 3 deste relatório, conclui-se por nova diligência para que o INPREB, possa responder de forma detalhada se o segurado tem condições de ser readaptado, por meio de perícia médica competente, o item “a” da supramencionada decisão, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

5. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo exposto, sugere-se em face das questões pontuadas nesta peça técnica, que o Eminent Relator, inste o INPREB, para que adote as seguintes providências:

Encaminhe a esta Corte de Contas novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves, com as seguintes informações:

a) Se a condição de visão do servidor é passível de que o mesmo possa ser readaptação em função que considere a redução da capacidade laboral.

16. Todas, nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

(...)

15. É o relato necessário.

16. Diante do exposto, após a análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, a Unidade Técnica constatou o cumprimento integral da Decisão n. 0100/2024-GABEOS (ID 1594645). Contudo, conforme o item 3 do relatório, concluiu pela necessidade de nova diligência, a fim de que o INPREB informe, com mais detalhes, se o segurado possui condições de ser readaptado, com base em perícia médica competente, em conformidade com o item "a" da referida decisão e nos termos do Decreto estadual n. 19.163/2014, que regula o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

17. Posto isto, decido:

I – Determinar, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, **encaminhe novo laudo médico do servidor Eliton Ribeiro Alves**, CPF n. ***.344.312-**, contendo as seguintes informações:

a) Se a condição visual do servidor permite a readaptação a uma função que considere sua capacidade laboral.

Todas as orientações devem estar em conformidade com o Decreto estadual n. 19.163/2014, que regulamenta o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Publique a presente decisão;

b) Notifique, via ofício, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, quanto o *decisum* e acompanhe o prazo;

c) Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO

d) Retorne, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 01008/16

PROCESSO: 04712/12 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Carneiro Martiniano – CPF n. ***.272.743-**.
RESPONSÁVEL: Sinval de Souza Silva.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: Nº 13, de 20 de julho de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Carneiro Martiniano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria Carneiro Martiniano, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe MAGP3, Referência "011", Matrícula nº 300013699, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato nº 039/IPERON/GOV-RO de 20.4.2012 (fl. 79), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.966, de 2.5.2012 (fl. 80), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 7), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO E WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara

(Assinado Eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02974/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Petição em face do Acórdão APL-TC 00122/24, proferido no Processo n. 01775/21/TCERO .
INTERESSADO: [Roberto Oliveira Franceschetto](#) (CPF: ***.437.172-**) , Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0147/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INSTRUMENTO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E/OU PARA REABRIR DISCUSSÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O direito de petição – previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a teor do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual. E, na

impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, compete determinar, de imediato, o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCE-RO c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno.

2. Não conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de Direito de Petição,^[2] interposto pelo Senhor Roberto Oliveira Franceschetto, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, em face do Acórdão APL-TC 00122/24, prolatado no Processo n. 01775/21-TCER, que trata de Inspeção Especial, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras (Semob)

Consoante Acórdão APL-TC 00122/24, o julgamento do feito responsabilizou o Senhor Roberto Oliveira Franceschetto, na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, pelo não cumprimento das determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23. Extrato:

[...] I – Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido decisum, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;;

(...) III – Multar o Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, no valor de R\$16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais), o que corresponde a 20% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação do item XII do Acórdão APL-TC 00037/23, por omissão ao deixar de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO); [...]

Em síntese, o peticionante alega que quando o Tribunal de Contas o intimou para conhecimento e providências, não mais compunha o quadro de servidores da Administração Pública Municipal de Candeias do Jamari, não lhe sendo exigível, ao tempo, o cumprimento das determinações, considerando que estava exonerado, entendendo-se por justificável a sua ausência de manifestação já que não mais detinha competência para isso, sendo portanto inaplicável a penalidade do inciso IV, do artigo 103 do Regimento Interno.

Ademais, argumenta ser desarrazoada a penalidade imposta, tendo por norte a jurisprudência em relação à responsabilização dos envolvidos (conduta, nexos causal e resultado ilícito), considerando os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/1816, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis; e, de maneira complementar, frente às teses jurídicas fixadas nos enunciados do Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO. Veja-se:

[...] 4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, roga-se pelo recebimento e análise do presente recurso para que ao final seja concedido:

a. O afastamento de qualquer tipo de sanção direcionada ao recorrente, por não lhes ser exigível, ao tempo, o cumprimento das determinações, considerando que em foi exonerado em 09.04, antes mesmo da intimação emitida pelo TCE/RO.

Alternativamente;

b. A redução do quantum ao mínimo legal, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente de 2% sobre R\$81.000,00 (valor atualizado pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/9697.

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.^[3]

Nesse sentido, tendo em vista o cerne que compõe o mister do Tribunal de Contas, os atos processuais têm a singularidade da guarda do interesse público. A fim de precisar o padrão adequado aos direitos e interesses envolvidos na relação estabelecida perante o processamento administrativo da Corte, o qual intenta que as soluções encontradas devam ser aceitas como justas, tanto pelo meio jurídico, quanto pelos jurisdicionados, retirando qualquer conjectura de opressão para com o interessado ou de lesividade para com o Erário.

No ponto, ainda que presentes o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, haja vista ter sido sancionado pelo item III do Acórdão APL-TC 00122/24, de pronto, vislumbra-se que o Direito de Petição não é o instrumento adequado para satisfazer a pretensão demonstrada. Explico.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 5º, XXXIV, “a”, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Extrato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; [...].^[4] (Sem grifos no original).

Ocorre que, nas razões lançadas na petição inicial, não há a indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder.

E, não bastasse isso, o Direito de Petição não deve ser utilizado como sucedâneo recursal – entendimento o qual é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas^[5] – sendo que, por tal via, também não é possível reabrir discussão fático-processual. Senão, vejamos:

Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. **NÃO CONHECIMENTO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. **PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** [...], [...]. 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal** [...], [...]; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO). 3. **Não conhecimento do Direito de Petição.** Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...], [...]. 2. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 3. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual,** não sendo cabível no caso em tela.

Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO. **PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.** 1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso,** mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO **NÃO CONHECIDO** [...], [...]. 1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual,** não sendo cabível no caso em tela. (Sem grifos nos originais).

Diante do exposto, compreende-se que o presente Direito de Petição não deve ser conhecido.

Ademais, a teor das razões presentes na inicial, resumidas anteriormente, extrai-se que, em verdade, o interessado pretende obter a reforma do julgado combatido, não sendo este o instrumento legalmente definido para tal finalidade, mas sim aquele disposto no art. 78 do Regimento Interno, qual seja o Pedido de Reexame.

Os recursos, sim, têm a função primordial de sanar eventuais erros em decisões, bem como saciar o natural inconformismo da personalidade humana frente aos julgamentos que lhes são desfavoráveis, de forma que não iniciam uma nova relação processual, mas se inserem no mesmo processo em que foi prolatada a decisão recorrida.

Entretanto, imperioso elucidar que, no campo recursal, o ordenamento processual é vinculado às regras dos princípios da inirecorribilidade e correlação, cuja disciplina expressa a forma adequada de submissão das decisões à revisão. Ordinariamente, a conjugação de ambos leva ao entendimento de que para cada provimento existe um, e exclusivamente um, recurso cabível por vez, o qual será indicado pela legislação em vigor (no caso, o art. 78 do Regimento Interno/TCERO).

Nada obstante, em situações excepcionais, é possível aplicar a chamada fungibilidade recursal, que consiste em admitir a interposição de um recurso impróprio como se fosse o adequado para a impugnação daquela espécie de decisão judicial. Trata-se de um amparo, a fim de evitar suposto prejuízo pela interposição de um recurso por outro.

Nos diversos casos em que analisou essa possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou jurisprudência que condiciona a aplicação do princípio da fungibilidade ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro na escolha da peça recursal; e c) observância do prazo do recurso cabível.

O cenário revelado se constitui em hipótese de erro grosseiro e não atenção à tempestividade, a uma - porque o Regimento Interno da Corte é expresso ao prever que “de decisão proferida em processos de fiscalização de atos e contratos, caberá pedido de reexame”, e a duas – porque a interposição da petição superou o prazo legal de 15 (quinze) dias, que são contados, de forma contínua, da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Neste ponto, atesto que a petição (Documento sob o Nº 05277/24) foi protocolada^[6] no dia 28/08/2024, às 21:41:26, ao passo que a decisão atacada foi publicada^[7] no dia 07/08/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

No entanto, ainda que se admitisse alguma perspectiva para aderir a fungibilidade, por óbvio seriam aplicáveis ao feito os já citados requisitos de admissibilidade, o que, de igual modo, acarretaria o não conhecimento do recurso, a julgar que o “recorrente” não manejou o instrumento processual de forma regular para impugnar o Acórdão APL-TC 00122/24.

Nessa ótica, esgotadas as possibilidades jurídicas para o acolhimento de feitos desta categoria, tem-se decidido da seguinte maneira:

DM-GCVCS-TC 0192/2018-GCVCS, Processo n. 02581/18-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO (art. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU PARA A DEFESA DE DIREITOS DO SEGURADO, ELIEL PEREIRA BARROS. PRETENSÃO REVISIONAL OU DE ACLARAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 504/2016 - 2ª CÂMARA. MATÉRIAS AFETAS AO PEDIDO DE REEXAME E APOSENTAMENTO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS FACE A INTEMPERIDADE. NÃO PROCESSAMENTO (ART. 89, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 252/2017/TCE/RO). DETERMINAÇÃO DE **ARQUIVAMENTO** JUNTO COM OS AUTOS DO PROCESSO N. 03820/08. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E RESPONSÁVEIS. (Sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Direito de Petição, NÃO atende ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, competindo determinar, de imediato, o arquivamento destes autos.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO [8] c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte, [9] **decide-se:**

I – Não conhecer do presente Direito de Petição, por não atender ao disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, haja vista a falta de indicação dos direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder; porque não é sucedâneo recursal ou instrumento jurídico hábil a reabrir discussão fático-processual; e, por fim, frente à impossibilidade jurídica de aplicação dos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, nos exatos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

II – Intimar o Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**) informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar o teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Documento ID 1629066.

[3] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>.

[4] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2023.

[5] **Sumula 25/2023**: O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisorios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. **Fonte: Súmulas – SGPJ (tce.ro.gov.br)**.

[6] Documento ID=1629070

[7] Documento ID=1613239 – Processo n. 01775/21-TCERO

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>.

[9] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02993/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90022/SUPECOL/PMJP/RO/2024, oriunda do Processo Eletrônico nº 1-2884/2024, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Sacht Construtora Ltda., CNPJ n. 08.668.746/0001-80, representada por sua sócia-administradora Katry Danielly Sacht dos Santos, CPF n. *** 435.142-**
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0207/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.
3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia da empresa Sacht Construtora Ltda (ID [1640241](#)), com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90022/SUPECOL/PMJP/RO/2024, Processo Eletrônico nº 1-2884/2024, deflagrada pelo município de Ji-Paraná, execução de Pavimentação Asfáltica em vias urbanas com Drenagens e Calçadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP, com valor estimado de R\$ 11.012.054,96.

2. A denunciante alega que o edital faz exigência desproporcional, de comprovação de 50% da capacidade técnica mínima para a execução dos serviços, em desacordo com as normas legais. Assim, requer a suspensão do certame licitatório, até que seja sanada a irregularidade indicada. É o que se extrai da representação, cujo inteiro teor transcrevo:

A **SACHT CONSTRUTORA Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.668.746/0001- 80, com sede em Ji-Paraná/RO, vem, por meio desta, apresentar **Representação** contra o Município de Ji-Paraná, especificamente contra a Superintendência de Compras e Licitações, em razão de falhas e inconsistências observadas no parecer técnico emitido pelo Setor Técnico de Engenharia, datado de 16 de setembro de 2024, em resposta à impugnação apresentada pela empresa no dia 12 de setembro de 2024, quanto ao edital da **Concorrência Eletrônica N. 90022/SUPECOL/PMJP/RO/2024**.

DOS FATOS

A Sacht Construtora Ltda, protocolou uma impugnação ao edital no dia 12 de setembro de 2024, em conformidade com o prazo estabelecido no edital e na Lei 14.133/2021, questionando a inclusão de determinados serviços como itens de maior relevância e a exigência de comprovação de 50% de capacidade técnica mínima para a execução dos serviços. Em 16 de setembro de 2024, o Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura de Ji-Paraná, por meio de seu diretor, Clayver Vinícius de Oliveira Pissinati, emitiu um parecer técnico em resposta à impugnação apresentada.

A resposta técnica fornecida pela Prefeitura argumenta que a inclusão dos itens de execução e compactação de base e sub-base (item 3) e guia (meio-fio) moldada in loco (item 4) como de maior relevância está justificada pela importância desses serviços para a durabilidade e resistência da pavimentação. Além disso, o parecer defende a exigência de comprovação de 50% de capacidade técnica, citando o artigo 67 da Lei 14.133/2021 como respaldo.

Adicionalmente, conforme o Decreto nº 1383, de 11 de março de 2024, foram nomeados os Agentes de Contratação e Pregoeiros responsáveis pelos processos de Licitação, Dispensa e Inexigibilidade no Município de Ji-Paraná. Essa equipe é composta pelos seguintes servidores:

§1º Agente de Contratação/Pregoeiro:

I - Adeilson Francisco Pinto da Silva: Agente de Contratação/Presidente Pregoeiro;

II - Gilmar de Andrade Alves: Agente de Contratação/Pregoeiro;

III - Lourival do Nascimento Matos: Agente de Contratação/Pregoeiro;

IV - Eliane Teresinha Bassani: Agente de Contratação/Pregoeiro;

V - Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim: Agente de Contratação/Pregoeiro.

§2º Equipe de Apoio:

I - Ana Paula de Souza;

II - Anelise Torres Gomes Anderson;

III - Kleiquiane Pereira da Silva;

IV - July Anne Teixeira de Oliveira.

Essa equipe deve atuar em conformidade com a Lei Federal n. 14.133/2021, que regula os procedimentos licitatórios no município.

Crítica à Resposta Técnica: Parcial e Abstrata

Apesar da resposta fornecida, é necessário destacar que o parecer técnico emitido pela Administração é parcial e abstrato, não oferecendo justificativas claras e detalhadas para a imposição do percentual de 50% de capacidade técnica e para a classificação de serviços de menor complexidade como itens de "maior relevância".

Resposta Parcial: A Administração Pública limitou-se a justificar de forma genérica que os serviços questionados, como a compactação de base e a guia moldada in loco, são essenciais para o "sucesso da obra". No entanto, essa justificativa é parcial, uma vez que não aborda a complexidade técnica desses serviços, que são rotineiros em obras de pavimentação e poderiam ser executados com sucesso por empresas que comprovassem 20%, 30% ou 40% de capacidade técnica. A exigência de 50% restringe desnecessariamente a competitividade e não é tecnicamente justificada.

Resposta Abstrata: O parecer também é abstrato, na medida em que cita o artigo 67 da Lei 14.133/2021, mas não fundamenta adequadamente por que o percentual de 50% é adequado para a natureza dos serviços licitados. O artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade do objeto licitado, e, neste caso, não há evidências de que a execução de base e meio-fio exija uma qualificação técnica tão elevada.

Imposição de 50% É Excessiva: Serviços de menor complexidade técnica, como a compactação de base e a instalação de guia moldada, são atividades de execução simplificada que poderiam ser perfeitamente realizadas por empresas que comprovassem capacidade técnica de 20%, 30% ou 40%. A exigência de 50% impõe uma barreira injustificada e desnecessária à participação de empresas qualificadas, que poderiam atender ao objeto licitado com eficiência. A exigência excessiva restringe a competitividade e não está alinhada com o princípio da proporcionalidade previsto na legislação.

A Aplicação Uniforme dos Critérios em Todos os Certames

Outro ponto que merece destaque é a aplicação uniforme dos critérios adotados pela Administração Pública em todos os certames. A análise técnica apresentada pelo diretor Clayver Vinicius de Oliveira Pissinati demonstra que, independentemente da complexidade dos serviços licitados, a Administração adota o mesmo critério rígido de qualificação técnica para todas as licitações, sem considerar as especificidades de cada serviço. Esse comportamento padronizado e inflexível prejudica a competitividade e vai contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Postura Inflexível e Generalista: A Administração Pública tem utilizado uma abordagem uniforme para todos os itens licitados, sem diferenciar entre serviços de alta e baixa complexidade. Essa postura inflexível compromete a competitividade do certame e exclui empresas qualificadas que poderiam executar serviços de menor complexidade com eficiência e menor custo, mas que são impedidas de participar por conta de exigências desproporcionais. Isso reflete um comportamento generalista que não atende às necessidades de cada obra de forma individualizada.

Impacto Negativo na Competitividade: A adoção de critérios uniformes sem levar em consideração as especificidades técnicas dos itens licitados gera barreiras desnecessárias e restringe a participação de empresas que, mesmo tecnicamente capacitadas, são excluídas devido à imposição de exigências excessivas. Esse comportamento prejudica a competitividade e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter propostas mais vantajosas para o interesse público.

A Lei e a Proporcionalidade na Exigência de Qualificação

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão n. 2731/2015 - Plenário, destaca que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade da obra ou serviço a ser executado. A imposição de um percentual elevado, como os 50%, para serviços de menor complexidade, fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que não há justificativa técnica concreta para essa exigência no caso em questão.

Da Responsabilidade do Superintendente e Do Pedido de Revisão dos Critérios

Diante das inconsistências observadas no parecer técnico e da aplicação uniforme e inflexível dos critérios em todos os certames, é evidente que a condução do processo licitatório está sendo comprometida pela aplicação de critérios que não são proporcionais à complexidade dos serviços licitados. A responsabilidade

pela correta análise técnica dos itens impugnados recai sobre o Superintendente de Compras e Licitações e os responsáveis pelo parecer técnico, neste caso o Diretor de Engenharia Clayver Vinícius de Oliveira Pissinati.

Solicitamos que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia avalie a proporcionalidade dos critérios exigidos no edital, especialmente no que tange à capacidade técnica mínima de 50%, que deve ser revisada para permitir a participação de empresas com 20%, 30% ou 40% de capacidade técnica, conforme a real complexidade dos serviços.

Dos Pedidos

Diante dos fatos expostos, a Sacht Construtora Ltda. requer:

Que seja recebida e processada a presente Representação, com a devida apuração das irregularidades mencionadas e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

Que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determine a notificação do Município de Ji-Paraná, por meio de sua Superintendência de Compras e Licitações, para que justifique a imposição do percentual de 50% de capacidade técnica e explique por que empresas com 20%, 30% ou 40% de capacidade técnica não poderiam participar do certame;

Que seja determinada a suspensão do certame, até que o pedido de impugnação seja devidamente analisado e os critérios técnicos e financeiros sejam adequadamente ajustados, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Que seja determinada a revisão dos critérios de qualificação técnica no edital, para que seja proporcional à real complexidade dos serviços licitados, garantindo a ampliação da competitividade e a participação de empresas qualificadas;

Que seja determinado ao Município que, em futuros certames, observe rigorosamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que os requisitos técnicos não criem barreiras injustificáveis à participação de empresas, conforme prevê a Lei 14.133/2021.

Conclusão

A falta de clareza nas justificativas apresentadas pela Administração Pública, somada à postura ambígua e abstrata em relação à definição dos critérios técnicos e financeiros, compromete a legalidade e a transparência do certame. Assim, solicitamos a atuação deste Tribunal para a correção das irregularidades apontadas. (destaques no original)

3. A denunciante juntou um pedido de impugnação ao edital, sua reiteração e a resposta dada pela Administração do Município de Ji-Paraná (ID [1640833](#)).

4. Considerando a ausência de outros documentos, o Corpo Técnico realizou a instrução, juntando ao feito, dentre outros, uma cópia do Edital (ID [1644954](#)), emitindo, ao final, o relatório de seletividade (ID [1648400](#)), posicionando-se pelo arquivamento do feito, haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (matriz GUT), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1648400](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 56,60 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, **o que demonstra a desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

30. A pontuação da Matriz GUT **foi impactada em face de** os fatos narrados na exordial, a priori, não se constituírem em ilegalidades, conforme veremos a seguir.

31. O representante narra a ocorrência de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica N. 90022/SUPECOL/PMJP/RO/2024, que tem por objeto Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas com drenagens e calçadas, no Município de Ji-Paraná/RO, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

32. De acordo com as informações prestadas, a irregularidade envolve a inclusão de determinados serviços como itens de maior relevância e a exigência de comprovação de 50% de capacidade técnica mínima para a execução dos serviços.

33. A empresa impugnou o edital no dia 12 de setembro de 2024, quando obteve resposta técnica fornecida pela Prefeitura indicando que a inclusão dos itens de execução e compactação de base e sub-base (item 3) e guia (meio-fio) moldada in loco (item 4) como de maior relevância está justificada pela importância desses serviços para a durabilidade e resistência da pavimentação.

34. O parecer defende a exigência de comprovação de 50% de capacidade técnica, citando o artigo 67 da Lei 14.133/2021 como respaldo.

35. Da análise do Edital (ID 1644954) verifica-se que foram definidos os itens abaixo como de maior relevância, vejamos:

7.21.4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – (ACT) em nome da licitante, emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em quantidades equivalentes a **50%** do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto.

7.21.12. Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em quantidades equivalentes a 50% do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto. Seguem os itens de maior relevância financeira e técnica contidos na "CURVA ABC" que devem ser considerados para a comprovação da qualificação técnica, conforme estabelece o artigo 67, VI, da Lei n. 14.133, de 2021:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT 50%
1	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017.	M²	718,33
2	EXECUÇÃO DE PASSERO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_07/2016	M²	3.904,59
3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 2%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M³	2.873,34
4	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 15 CM BASE X 30 CM ALTURA. AF_06/2016	M	3.087,52
5	EXECUÇÃO DE SARIETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	3.087,52

7.21.13. Para fins de comprovação do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto referente ao descrito no item 7.21.12, as licitantes poderão apresentar, juntamente com os atestados, planilhas de execução dos serviços, contratos ou qualquer outro documento apto que demonstre o quantitativo mínimo exigido, conforme art. 67, do §1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

36. Com efeito, os itens acima destacados representam apenas uma parcela dos serviços que compõem o objeto do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ							Bancos	B.D.I.	Encargos
Composições Analíticas com Preço Unitário							SINAPI - 03/2024 -	28,47	Não Desonerado
Pavimentação asfáltica em vias urbanas com ruas e calçadas							Rondônia		
Orçamento Síntico							SICRO3 - 01/2024 -		
Rondônia									
Item	Código	Banco	Descrição	Unid	Quant	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	
5 TERRAPLANAGEM									
5.1	CPU-02	Próprio	Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, esboçamentos e planta (REF. SINAPI 01/2020)	sr	28.733,43	0,41	0,43	14.079,38	
5.2	10114	SINAPI	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERRO (100HP) LAMPA 2 (18M3) AF. 07/2020	sr	11.074,53	4,38	0,29	81.841,53	
5.3	95876	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M300M) AF. 07/2020	M300M	72.849,06	2,29	2,76	201.063,48	
5.4	100879	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 14 M ³ - CARGA COM ESCAVADORA HIDRAULICA (C/CAMBIO DE 1,35 M ³ / 155 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3) AF. 07/2020	sr	11.074,53	7,00	0,54	90.700,51	
6 PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ									
6.1	100577	SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) AF. 11/2018	sr	28.733,43	1,32	1,89	45.886,10	
6.2	95582	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRESETO (UNIDADE: M300M) AF. 07/2020	M300M	154.011,58	2,53	3,05	489.734,04	
6.3	95876	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M300M) AF. 07/2020	M300M	100.107,26	2,29	2,76	276.296,01	
6.4	96389	SINAPI	PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 2%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE AF. 11/2018	sr	11.493,37	70,17	84,53	971.634,57	
6.5	CPU-03	Próprio	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E DO 2º E 3º BASE PARA IMPLANTAÇÃO DE JARDE	sr	11.493,37	38,51	43,58	505.478,41	
6.6	96402	SINAPI	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RA-2C AF. 11/2018	sr	28.733,43	3,48	4,19	120.393,05	
6.7	CPU-04	Próprio	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO EM 20% AF. 11/2018	sr	28.733,43	10,21	12,30	363.421,13	
6.8	CPU-06	Próprio	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USANDO A QUENTE (CBUQ) CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESURA DE 8,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE AF. 07/2017	sr	1.436,67	1.584,48	2.342,49	3.365.385,11	
6.9	95876	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M ³ EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M300M) AF. 07/2020	M300M	9.913,03	2,29	2,76	27.359,98	
7 DRENAGEM SUPERFICIAL									
								1.863.613,49	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ							Bancos	B.D.I.	Encargos
Composições Analíticas com Preço Unitário							SINAPI - 03/2024 -	28,47	Não Desonerado
Pavimentação asfáltica em vias urbanas com ruas e calçadas							Rondônia		
Orçamento Síntico							SICRO3 - 01/2024 -		
Rondônia									
Item	Código	Banco	Descrição	Unid	Quant	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	
7.1	94266	SINAPI	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTENSÃO 15 CM BASE X 30 CM ALTURA AF. 06/2018	M	12.350,10	60,08	72,38	883.900,34	
7.2	94266	SINAPI	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTENSÃO 15 CM BASE X 30 CM ALTURA AF. 06/2018	M	439,60	85,43	79,82	34.849,27	
7.3	94266	SINAPI	EXECUÇÃO DE SAPOETA DE CONCRETO USUADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO DE 30 CM BASE X 10 CM ALTURA AF. 06/2018	M	12.350,10	48,06	57,90	715.070,76	
7.4	94267	SINAPI	EXECUÇÃO DE SAPOETA DE CONCRETO USUADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA AF. 06/2018	M	439,60	41,53	50,03	21.993,16	
8 CALÇADA									
8.1	87023	SINAPI	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA EXECUÇÃO DE RADEIR, COM CONCRETOS DE SOLOS A PERCUSSÃO AF. 06/2017	sr	15.818,38	5,43	4,13	64.503,91	
8.2	31354	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 9 CM ARMADO AF. 07/2018	sr	15.818,38	118,61	142,80	2.231.710,32	
9 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL									
9.1	102512	SINAPI	PINTURA DE EIXO VÁRIO SOBRE ASFALTO COM TINTA RETROREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, APLICAÇÃO MECÂNICA COM DEMARCADORA AUTOPROPULSADA AF. 05/2021	M	16.848,20	5,79	6,88	118.211,42	
9.2	102501	SINAPI	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA COM TINTA ACRILICA, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL AF. 05/2021	sr	1.026,12	24,80	29,58	30.783,08	
9.3	CPU - 0121294.2	Próprio	PISO PODOTÁTIL, DIRECIONAL OU ALERTA, ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA, (24X25 CM 20MP MÁX. 10/2004)	M	812,08	32,38	38,89	23.855,76	
10 SINALIZAÇÃO VERTICAL									
10.1	CPU - 0211484	Próprio	Placa de sinalização em aço, lado de 0,60 m - pintura reflexiva tipo 1 + 50 - fabricada e implantada (Comp. Máx. 02/13/04/SICRO3)	und	37,00	448,50	538,01	19.906,37	
10.2	CPU - 073916	Próprio	PLACA SINALIZADA PARA IDENTIFICAÇÃO NR DE RUA, DIMENSÕES 45X25CM AF. 2/2018	und	48,00	184,74	222,55	10.237,30	
10.3	CPU - 030800	Próprio	Fabricação e implantação de suporte simples metálico galvanizado para placa de sinalização náutica em margem - altura (Comp. Máx. 5/31/05/SICRO3)	und	83,00	940,30	1.132,80	94.029,04	

37. De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), para a qualificação técnica de empresas em obras e serviços de engenharia, é exigido que as empresas comprovem a execução de pelo menos 2 obras ou serviços de características semelhantes, que totalizem, no mínimo, 50% do valor do contrato a ser celebrado. Este percentual pode variar dependendo da complexidade e do valor do contrato.

38. Nesse sentido, a nova Lei de Licitações **permite** a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, de modo que referidas parcelas devem ser definidas no edital.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

39. Dessa forma, a imposição do percentual de 50% na forma exigida pelo edital impugnado, em princípio, não se reveste de ilegalidade.

40. Seguindo os critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos noticiados é grau 3, “grave”, haja vista a população atingida e a despesa que consumiria 1,8935% do orçamento municipal, valor significativo. Todavia, não havia, a *priori*, indícios de potencial prejuízo.

41. Como os fatos narrados na notícia, em princípio, não se revestem de ilegalidade, a **urgência (U)** acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1 e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a **tendência (T)** “não irá mudar” (grau 1).

42. Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3(três) pontos, não sendo necessária deflagração de ação de controle específica, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/19.

43. Considerando, que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. De toda forma, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

45. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

46. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

47. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

48. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator. As exigências constantes do edital sob exame, em princípio, estariam de acordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 14.133/21.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o não processamento** deste Processo Apuratório Preliminar – PAP, com consequente arquivamento;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **expedição de comunicado** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF n. ***.283.732-**, e ao atual Controlador Geral Município, **Ilson Moraes de Oliveira** – CPF n. ***.405.71-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT^[1] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

9. Além disso, aliado ao não atingimento do índice mínimo de seletividade, está o fato de que, ao analisar sumariamente os fatos narrados, não foram encontradas evidências suficientes para comprovar as irregularidades relatadas, tendo em vista que **“a imposição do percentual de 50% na forma exigida pelo edital impugnado, em princípio, não se reveste de ilegalidade”**.

10. Registro que, recentemente, este Gabinete emitiu a Decisão Monocrática n. 0206/2024-GCPCN (ID [1648503](#)) no PAP n. 02994/24, no qual a mesma representante alegou esta mesma irregularidade (exigência de comprovação de 50% de capacidade técnica mínima para a execução dos serviços) em outra Concorrência Eletrônica do município de Ji-Paraná/RO. Assim, **de igual forma que naquele feito**, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo consequente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

11. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **“todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”**. Dessa feita, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

12. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

13. Por fim, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos.

14. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (matriz GUT) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;
- b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* à interessada, ora comunicante;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] A presente informação alcançou apenas **3 pontos na matriz GUT**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02998/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2025
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL :Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0167/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025. ESTIMATIVA DE RECEITA. RAZOABILIDADE. PARECER PELA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.

2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

3. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade entre -5 e +5%, disciplinado na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

6. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Vilhena para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2025, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. O Corpo Técnico após analisar e comparar os dados contábeis enviados via SIGAP[1], relativos à receita projetada pelo município, concluiu[2] que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido -0,98% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Nessa perspectiva, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Vilhena.

4. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

7. O exame econômico-contábil desenvolvido pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Vilhena nos últimos 5 (cinco) anos[3], apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de **R\$ 736.728.356,00 (setecentos e trinta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais)**, conforme se observa na memória de cálculo a seguir:

ANO	ARRECAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECAÇÃO X BASE
2020	381.462.651,11	-2,00	4,00	-762.925.302,22
2021	448.549.448,35	-1,00	1,00	-448.549.448,35
2022	540.687.080,59	0,00	0,00	0,00
2023	589.167.365,88	1,00	1,00	589.167.365,88
2024	664.309.077,78	2,00	4,00	1.328.618.155,56
TOTAL	2.624.175.623,71	0,00	10,00	706.310.770,87
MÉDIA	524.835.124,74			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 736.728.356,00$$

Fonte: Relatório Técnico (ID 1648328)

8. De outro modo, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de **R\$ 729.512.476,00 (setecentos e vinte e nove milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais)**.

9. Dessa forma, do comparativo realizado, é possível observar que o cálculo da estimativa da receita total prevista pelo município, em contraposição com a estimada pelo controle externo, encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-0,98%**, portanto, dentro do intervalo de variação

(-5% e + 5%) previsto na norma de regência, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$ir = (729.512.476,00/736.728.356,00) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -0,98\%$

10. Destarte, convém destacar que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a evolução da receita orçamentária projetada pelo Município de Vilhena representa **um aumento de 9,82%** em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024 e um **aumento de 38,99%** quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, como se vê:

ANO	RECEITA		DESPESA		%RECEITA S/DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	381.462.651,11	100,00	367.738.559,23	100,00	103,73
2021	448.549.448,35	117,59	387.321.063,80	105,33	115,81
2022	540.687.080,59	141,74	491.003.207,49	133,52	110,12
2023	589.167.365,88	154,45	519.405.255,76	141,24	113,43
2024	664.309.077,78	174,15	584.131.350,76	158,84	113,73
MÉDIAS	524.835.124,74	137,58	469.919.887,41	127,79	111,69

(* RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1648328)

11. De outro giro, impende registrar que de acordo com o ressaltado pelo Corpo Técnico, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

12. Nesse viés, releva enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária.

13. Por fim, de modo a dar maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, visando emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º **O Conselheiro Relator** apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais **parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias**, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º. (destacou-se)

14. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2025 do município de Vilhena, bem como para expedir recomendação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 729.512.476,00 (setecentos e vinte e nove milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, para o exercício financeiro de 2025, em razão de estar consentânea com os parâmetros de variação (-5% e +5%) fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade apresenta o percentual de -0,98% abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas, no valor de

R\$ 736.728.356,00 (setecentos e trinta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

II – Alertar aos Chefes do Poder Executivo, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, e do Legislativo Municipal de Vilhena, Senhor Samir Mahmoud Ali, CPF n.***.609.521-**, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – **Determinar**, com fundamento no artigo 11 da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

3.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, e do Legislativo Municipal de Vilhena, Senhor Samir Mahmoud Ali, CPF n.***.609.521-**, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2– Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, visando subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

3.4 – Publicar, com urgência, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Vilhena, para o exercício de 2025; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2025, do município de Vilhena, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, no montante de **R\$ 729.512.476,00 (setecentos e vinte e nove milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais)**, porquanto a estimativa de receita se encontra no percentual de -0,98% abaixo da estimativa projetada por esta Corte de Contas no valor de **R\$ 736.728.356,00 (setecentos e trinta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais)**, dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 07 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

- [1] ID 1641252, datado de 17 de setembro de 2024
- [2] Relatório de ID 1648328
- [3] 2020 a 2024

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :02696/2018-PACED.
ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – Débitos cominados nos itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, proferida no Processo n. 1364/2013/TCERO.
INTERESSADOS:Gilvan Soares Barata;
 Clewerson Silva Faria;
 Rosemary Aparecida Faria.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0524/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ACIMA DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO IMPUTADO PELO TCERO. PROCEDER A COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. *In casu*, a concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, o que não é caso dos autos, sendo assim há que se determinar o prosseguimento da cobrança em busca do pagamento integral da dívida para posterior baixa da responsabilidade, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea “a” c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes nos itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 01364/2013/TCERO, relativo aos débitos solidários impostos aos Senhores **Gilvan Soares Barata, Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Faria**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 276/2024-DEAD (ID n. 1589465), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 19/PGM/2024 (ID n. 1584643), em que a Procuradoria do Município de Cujubim-RO informa o pagamento integral dos débitos solidários imputados nos itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, de responsabilidade dos jurisdicionados em questão.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD por meio de seu Relatório Técnico (ID n. 1589397) constatou que os valores recolhidos não teriam adimplido integralmente as dívidas provenientes dos débitos solidários aplicados por este Tribunal de Contas, razão por que opinou pela não quitação dos débitos em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que os valores desembolsados pelos mencionados jurisdicionados, Senhores **Gilvan Soares Barata, Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Faria**, relativos às obrigações resultantes dos débitos cominados em solidariedade que lhes foram atribuídos, via itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, exarado nos autos do Processo n. 01364/2013/TCERO, deu-se no *quantum* total a menor de **R\$2.805,07** (dois mil oitocentos e cinco reais e sete centavos), consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1589397, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores					
Certidão de Responsabilização	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo
1173/2019	R\$ 1.020,60	30/07/2016	R\$ 2.791,49	R\$ 1.880,17	-R\$ 911,32
1176/2019	R\$ 1.100,21	30/07/2016	R\$ 3.009,24	R\$ 2.026,83	-R\$ 982,41
1177/2019	R\$ 1.020,60	30/07/2016	R\$ 2.791,49	R\$ 1.880,15	-R\$ 911,34

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 1173/19, 1176/19 e 1177/19. Crédito Apresentado – ID 1584643.

6. Como se observa da tabela supracitada, os créditos apresentados pelo Senhor **Gilvan Soares Barata** foram insuficientes a satisfação da imputação de sua responsabilidade, em solidariedade com o Senhor **Clewerson Silva Faria** (item VI), e com a Senhora **Rosemary Aparecida Faria** para os (itens IV e VI), tendo em vista o recolhimento inferior ao valor atualizado nos montantes de **R\$ 911,32** para o item IV, e de **R\$ 982,41** e **R\$ 911,34** para o item VI, do Acórdão AC2-TC

00351/2018, quantias essas que não tiveram as devidas atualizações com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido (**R\$ 5.786,81**) se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultando em um valor total a menor, conforme anteriormente relatado, o que, em tese, reclamaria as suas complementações para fins de quitações.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[3], o "Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, parcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo", todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020[4], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)[5].

11. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, caso os valores dos saldos remanescentes sejam ínfimos (**R\$ 568,05**), poderia ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade, conforme preceito entabulado no art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, essa, porém, não é a hipótese dos autos, já que o saldo residual total apontado pelo DEAD (ID n. 1589397), perfaz a quantia superior à multa mínima aplicada por este Tribunal de Contas (**R\$ 1.620,00**).

12. Todavia, como mencionado, os créditos apresentados pelo Senhor **Gilvan Soares Barata** foram insuficientes a satisfação da imputação de sua responsabilidade, em solidariedade com o Senhor **Clewerson Silva Faria** (item VI), e com a Senhora **Rosemary Aparecida Faria** para (itens IV e VI), posto que foi constatado recolhimento inferior ao valor atualizado nos montantes de **R\$ 911,32** (CDA 1173/2019) para o item IV, e de **R\$ 982,41** (CDA 1176/2019) e **R\$ 911,34** (CDA 1177/2019) para os itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018.

13. Desse modo, o art. 4º da Portaria n. 404, de 2020[6], destaca que poderá ser dispensada pela entidade credora a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (**R\$ 568,05**) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO (**R\$ 1.620,00** – art. 55, inciso II e IV da LC n. 154, de 1996[7] c/c art. 103, incisos II e IV do RI-TCERO[8], atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25.07.2012[9]), como no caso dos autos.

14. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (**R\$ 1.620,00**), aplicada por este TCERO, mas, tão somente, a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, registrando, entretanto, que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

15. Nesse sentido, cito a Decisão Monocrática n. 362/2023-GP, proferida nos autos do PACED n. 196/2019/TCERO, da lavra do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, cuja ementa passo a transcrever, *in verbis*:

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. 1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20). 2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida. (Grifou-se)

16. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, porque conforme visto os saldos devedores individualizados remanescentes abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, nos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1531651 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor dos Senhores **Gilvan Soares Barata**, **Clewerson Silva Faria** e **Rosemary Aparecida Faria**, relativamente aos débitos solidários que lhes foram atribuídos, por intermédio dos itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, exarado nos autos do Processo n. 01364/2013/TCERO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que os valores recolhidos individualmente pelos interessados, de **R\$ 911,32** (CDA 1173/2019) para o item IV, e de **R\$ 982,41** (CDA 1176/2019) e **R\$ 911,34** (CDA 1177/2019) para os itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, desprezaram a necessária atualizações monetárias, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa;

II – DESONERAR o ente credor acerca da cobrança dos valores residuais individualizados, apontados no item anterior, com fundamento no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, tendo em vista que o saldo remanescente individual é inferior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), registrando, entretanto, que as expedições de quitações dos débitos cominados, via itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, estão condicionados aos pagamentos integrais das dívidas;

III - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria do Município de Cujubim-RO, via ofício, acerca da sua desoneração quanto à cobrança dos saldos remanescentes dividido no item I deste *decisum*, proveniente das atualizações monetárias e incidência dos juros moratórios dos valores históricos dos débitos solidários atribuídos aos Senhores **Gilvan Soares Barata, Clewerson Silva Faria** e da Senhora **Rosemary Aparecida Faria**, por intermédio dos itens IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00351/2018;

V – PUBLIQUE-SE;

VI– CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3]Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

[4]Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[5]O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de **R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos)**, nos termos da **RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE** (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>), daí porque **cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$568,05**.

[6]Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

[7]Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[8]Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[9]Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05040/2017/TCERO.

INTERESSADO: Sérgio Barbosa Belém.

ASSUNTO: PACED – MULTA imputada no item V, do Acórdão AC2-TC 0496/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0523/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem à SPJ para continuidade do acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sérgio Barbosa Belém**, do item V, do Acórdão AC2-TC 0496/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02745/2011, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0381/2024-DEAD (ID n. 1612716), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 19193/2024/PGE-TCE e documentos anexos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1611379 e 1611380, em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informa o falecimento do Senhor **Sérgio Barbosa Belém**.

3. Em sua manifestação (ID n. 1611380), a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00496/2017, inscrita em dívida ativa (CDA n. 20180200006081), ao fundamento de que com o falecimento do devedor “*deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória dos processos*” e, por consequência, impõe-se a baixa da responsabilidade, tendo em vista que a multa é intransmissível aos herdeiros.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

7. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.

8. Com efeito, independentemente da fase processual, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

9. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

10. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Sérgio Barbosa Belém** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Sérgio Barbosa Belém**, quanto à multa constante no item V, do Acórdão AC2-TC 0496/2017, exarado nos autos do Processo n. 02745/2011, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável (ID n. 1611380), nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a PGETC, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALÉM, MAIS CIDADANIA

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 118/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 118/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIA DO CORREGEDORIA GERAL DO MPC.
INDEXAÇÃO	RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de setembro de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0761199), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto ao eventual desejo de fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da

deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO', nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Decisão SGA 118 (0763894) SEI 002703/2024 / pg. 3

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 012/2024/GCMPC de ID0761199* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliendo, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de

representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da acumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0747540), estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a conseqüente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Secretaria-Geral de Administração diante da delegação da competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a qual foi materializada por meio da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de setembro/2024.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º⁶¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressaltando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.10.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0763897, com saldo disponível de R\$ 39.303.021,95 (trinta e nove milhões, trezentos e três mil vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 012/2024/GCGMPC (ID 0761199), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de setembro/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0761199) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.10.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que **(i)** - *após 10.10.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0761199).

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte^[7], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.10.2024*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário-Geral de Administração em substituição

[7] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A frução do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/le/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[7] n. 0137/2024-GP (ID 0675706); n. 0231/2024-GP (ID 0690346); e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário Geral Substituto**, em 08/10/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0763894** e o código CRC **547AF92E**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0763894

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 229, de 7 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 50/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviço de acesso a sistema desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO que disponibiliza informações do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil, utilizando a tecnologia Web Service – InfoConv.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor EDNEY CARVALHO MONTEIRO, cadastro n. 990571, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 50/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004718/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90040/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90040/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 003253/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando ao fornecimento de solução para gerenciamento de acesso privilegiado (Privileged Access Management - PAM) com licenciamento perpétuo, serviços de instalação, configuração e treinamento e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.425.034/0001-96, com proposta aceita no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário-Geral de Administração Substituto

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N. 50/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa pública federal SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrita sob o CNPJ n. 33.683.111/0001-07.

DO PROCESSO SEI - 004718/2024.

DO OBJETO - Contratação de serviço de acesso a sistema desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO que disponibiliza informações do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil, utilizando a tecnologia Web Service – InfoConv, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004718/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 12.834,72 (doze mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: I) Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II) Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos; III) Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301; IV) Elemento de Despesa: 33.90.40.09 Serviços Técnicos Profissionais de TIC; e V) Nota de Empenho: 2024NE001253.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a partir da vigência a data em que o último signatário assinar.

DO FORO - É eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores DANIEL SILVA ANTONELLI e o Senhor ORLANDO MOREIRA BASTOS, representantes legais da empresa pública federal SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

DATA DA ASSINATURA - 07.10.2024.

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria**

PORTARIA



Portaria n. 4/2024-CG, de 3 de outubro de 2024.

Nomeia a Comissão responsável pela realização da Correição Extraordinária instaurada pela Decisão n. 85/2024-CG.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe conferem os artigos 4º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, e o art. 8º da Resolução n. 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO a instauração de Correição Extraordinária, por meio da Decisão n. 85/2024-CG, proferida nos autos SEI n. 006086/2024; e

CONSIDERANDO a necessidade de iniciar os procedimentos da correição extraordinária instaurada;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como membros da Comissão de Correição Extraordinária para o monitoramento das informações cadastradas no sistema SPI-e, de onde são extraídas as informações objeto dos registros no "Agenda de Contas", a fim de assegurar a conformidade e a qualidade desses dados, os servidores **Vinicius Luciano Paula Lima**, chefe de gabinete da Corregedoria Geral, matrícula n. 990511, na condição de presidente; **Camila da Silva Cristóvam**, assessora de corregedor-geral, matrícula n. 370, **Luciane Maria Argenta De Mattes Paula**, chefe de gabinete de conselheiro, matrícula n. 289, **Francisco Régis Ximenes De Almeida**, auditor de controle externo, matrícula n. 408, **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, auditor de controle externo, matrícula n. 319, **Eliane Morales Neves**, auditora de controle externo, matrícula n. 302, **Alexandre Henrique Marques Soares**, auditor de controle externo, matrícula n. 496, e **Nayére Guedes Palitot**, assessor III, matrícula n. 990354, como membros.

Art. 2º Deliberar que os membros da Comissão de Correição Extraordinária poderão se reportar diretamente às demais unidades do TCERO, para a realização de diligências necessárias às

atividades de correição.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 07/10/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0763202** e o código CRC **D4DCD083**.

Referência: Processo nº 007710/2024

SEI nº 0763202

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: